



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2018

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ALIENAÇÃO, DOAÇÃO E/OU CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA, NOS TERMOS DO ART. 117, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores de Coxixola aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 117, III, da Lei Orgânica do Município de Coxixola, ficam estabelecidos os critérios objetivos para se permitir a alienação, doação ou cessão de uso de bens móveis do Município de Coxixola.

Art. 2º Para a alienação e/ou doação de bens móveis, os mesmos devem ser considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além de inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

I - bens móveis - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas municipais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de bens móveis, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de bens móveis do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do bem móvel, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do bem, mediante inutilização ou abandono.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

Parágrafo único. O bem móvel considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinqüenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 4º O bem classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

I - A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

Art. 5º Nos casos de alienação, a venda efetuar-se-á mediante leilão, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor do lance inicial.

§1º A avaliação do bem deverá ser feita por comissão administrativa, composta por três agentes públicos designados pelo Gestor, que buscarão proporcionalidade com os preços praticados no mercado, devendo-se, para tanto, indicar os fatores de depreciação, em decorrência da ausência de manutenção, partes danificadas, funcionamento, ausência de garantia e demais fatores necessários à constituição do preço do lance inicial sobre o bem, que possa, ao mesmo tempo, servir de atrativo aos possíveis interessados.

§2º O valor do lance inicial não poderá ser inferior a 50% da avaliação do bem pela comissão administrativa.

§3º Nos casos de Leilão de bens móveis, não haverá garantia, por parte da administração, quanto ao estado físico dos mesmos, não podendo haver devolução do bem por parte do arrematante, após o devido pagamento do valor que vier a ser leilado.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

Art. 6º A alienação de bens móveis, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos neste decreto.

Art. 7º A publicidade para os certames licitatórios fora do âmbito Municipal será assegurada por meio da publicação de resumo do edital, no Diário Oficial do Estado, e jornal de grande circulação, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 8º Os prazos para a realização do leilão serão contados a partir da primeira publicação no Diário Oficial, com, no mínimo, de quinze dias anteriores ao certame;

Art. 9º Quando não acudirem interessados ao certame, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para alienação do bem, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 10 Qualquer licitante poderá oferecer proposta de compra para um, vários ou todos os lotes.

Art. 11 O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Município, observada a legislação pertinente, por se tratar de receita de capital, estará o Município obrigado a empregar tais recursos, exclusivamente, em despesas de capital.

Art. 12 A doação, desde que presente razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de bem móvel:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional;

II – antieconômico e irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Municipal;

Art. 13 Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
O Povo Continua Forte

Parágrafo único - A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública Municipal.

Art. 14 São motivos para a inutilização de bem móvel, dentre outros:

- I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
- III - a sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV - a sua contaminação por radioatividade;
- V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 15 A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 16 As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas nesta lei, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens móveis, serão efetuados por comissão administrativa especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Parágrafo Único - No caso de alienação, por meio de leilão, a Comissão Permanente de Licitações e o Pregoeiro Oficial poderão ser designados para realizar a avaliação dos bens, de acordo com pesquisa de mercado, bem como serão responsáveis pelos procedimentos administrativos necessários à execução e concussão do certame.

Art. 17 A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coxixola, em 22 de agosto de 2018,


GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito Constitucional